



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503190-97.2024.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante MATHEUS GONÇALVES APARICIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503190-97.2024.8.26.0019 – 1ª VARA
CRIMINAL DA COMARCA DE AMERICANA
7ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
APELANTE: MATHEUS GONÇALVES APARICIO
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Matheus Gonçalves Aparicio foi condenado a dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de doze diárias mínimas, por furto qualificado, conforme artigo 155, §4º, inciso I, por duas vezes, combinado com o artigo 71 do Código Penal. O apelante subtraiu folhas de zinco de uma lanchonete em duas ocasiões consecutivas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de fixação de regime prisional mais brando, considerando o total da reprimenda, os antecedentes e a reincidência do apelante.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do crime foram comprovadas. A defesa concorda com a condenação quanto ao mérito, mas questiona o regime prisional. A manutenção do regime fechado é justificada pelos maus antecedentes e reincidência específica, conforme artigo 33, §2º e §3º do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A manutenção do regime fechado é justificada pela reincidência e maus antecedentes.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 71; art. 59; art. 33, §2º e §3º; art. 44, inciso II.

Jurisprudência Citada:

Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

VOTO Nº 13089

MATHEUS GONÇALVES

APARICIO foi condenado, pela r. sentença de fls. 214/225, cujo relatório adota-se, como incurso no artigo 155, §4º, inciso I, por duas vezes, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial, e pagamento de doze diárias mínimas.

Inconformada, recorreu o apelante para pleitear a fixação de regime mais brando (fls. 250/254).

Contrarrazões (fls. 262/265).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 301/308).

É o relatório.

Segundo consta, no dia 18 de setembro de 2024, por volta das 16h00min, na Rua Teresinha nº 50, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, na Cidade e Comarca de Americana, o

apelante subtraiu, para si, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, 02 (duas) folhas de zinco soldadas em forma cilíndrica, avaliadas em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencentes à Lanchonete Sven Dog, representada por Mercedes Goerigk.

Consta, ainda, do incluso inquérito policial, que no dia 19 de setembro de 2024, por volta das 15h20min, na Rua Teresinha nº 50, no Bairro Nossa Senhora de Fátima, na Cidade e Comarca de Americana, o apelante subtraiu, para si, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, 02 (duas) folhas de zinco soldadas em forma cilíndrica, avaliadas em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), pertencentes à Lanchonete Sven Dog, representada por Mercedes Goerigk.

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 13/18), auto de exibição/apreensão/entrega (fls. 21/22), auto de avaliação (fls. 23) e relatório final (fls. 130/131).

A autoria também é incontroversa.

Verifica-se que a Defesa se insurge exclusivamente quanto ao regime prisional, demonstrando a conformidade com o édito condenatório no tocante ao mérito.

Com efeito, a prova material, bem

como a prova oral colhida sob o crivo do contraditório, foram aptas a lastrear um decreto de rigor.

Desta forma, ausente qualquer tipo de matéria a ensejar a manifestação desta Corte, *ex-officio*, passa-se à análise do pleito requerido pela Defesa, nos termos do artigo 599 do Código de Processo Penal.

Passa-se à análise da dosimetria.

Em atenção ao artigo 59 do Código Penal, a pena-base foi fixada um sexto acima do mínimo legal, ou seja, dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa, frente os antecedentes desabonadores (fls. 82 – proc. 1500636-10.2021.8.26.0630).

Na segunda fase da dosimetria, compensada a reincidência específica (fls. 85 – proc. 1513417-54.2021.8.26.0019) com a atenuante da confissão espontânea.

Reconhecida a continuidade delitiva, eis que a conduta se repetiu por duas vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, nos moldes do artigo 71 do Código Penal, mantida a majoração da pena em um sexto, portanto, dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão e pagamento de doze diárias mínimas.

Em que pese o total da reprimenda, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, ante os maus antecedentes e a reincidência (específica) obstam a fixação do regime mais brando, a teor do artigo 33, §2º e §3º do Código Penal e impõe a manutenção do regime fechado.

E tampouco se cogite de inobservância dos enunciados das Súmulas 718 e 719 do E. Supremo Tribunal Federal, eis que o regime mais rigoroso restou fundamentado estritamente na lei e no entendimento dos nossos Tribunais Superiores, sem que se possa cogitar de gravidade em abstrato do delito.

Nos mesmos moldes, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que não atendidos os requisitos necessários, nos termos do artigo 44, inciso II do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantida a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR